

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 689

SESSÕES DE 01/04/2024 A 05/04/2024

Terceira Seção

Decisão judicial que determinou o abandono de valores depositados em juízo. Intimação. Inércia da impetrante. Ato judicial não desafiado pela via recursal. Utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal. Impossibilidade. Súmula 267 do STF.

Trata-se de abandono de valor depositado em juízo, pertencente à instituição bancária, e o seu perdimento em favor de município. No caso, a parte foi devidamente intimada para realizar o levantamento de valores depositados a maior do efetivamente devido para o cumprimento da sentença transitada em julgado, mas permaneceu inerte. Procedida a nova intimação, não houve resposta, mesmo diante da possibilidade da interposição do recurso de agravo de instrumento, porquanto se tratar de ato judicial proferido em sede de cumprimento de sentença, passível de agravo, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Na hipótese, o recurso utilizado foi o mandado de segurança, incabível, no caso, como sucedâneo recursal. Não configuradas abusividade ou teratologia, consoante o disposto da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Unânime. (MS 1042738-83.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/04/2024.)

Lei municipal. Imposição de obrigações de instalação de porta giratória em face dos Correios (ECT). Súmula 266/STF. Inaplicabilidade. Lei de efeitos concretos. Lei Federal 7.102/1983. Inaplicabilidade. Correspondente bancário (banco postal). Natureza distinta das instituições financeiras oficiais.

Segundo entendimento do STJ, a adoção de medidas de segurança não pode ser imposta à ECT na qualidade de correspondente bancário, pois não estando os “bancos postais” constituídos como casas bancárias propriamente ditas, a eles não se aplica o regramento específico previsto na Lei 7.102/1983. Em caso idêntico, esta Corte Regional reconheceu que a ECT não exerce atividade privativa de instituição financeira, não se aplicando a regra específica prevista na referida lei. Unânime. (MS 1021159-16.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/04/2024.)

Primeira Turma

Militar. Movimentação de ofício. Possibilidade. Juízo discricionário da Administração. Supremacia do interesse público sobre o privado. Deveres da carreira militar. Ofensa à proteção da unidade familiar. Não demonstrada.

É remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a transferência dos militares ou o respectivo retorno ao local de origem está submetido ao juízo discricionário da Administração, não podendo o Poder Judiciário intervir, salvo quando se tratar de ilegalidade ou de casos em que o bem da vida esteja efetivamente ameaçado. Com efeito, ao ingressar na vida castrense, o militar tem pleno conhecimento de que, pela natureza mesma do serviço, estaria “sujeito, em decorrência dos deveres e das obrigações da atividade militar, a servir em qualquer parte do país ou no exterior” (art. 2º, do Decreto 2.040/1996) e de que a movimentação de oficiais

e praças da ativa é, também, “decorrência dos deveres e das obrigações da carreira militar” (art. 1º, VII, do aludido Decreto). Ademais, na hipótese, o conjunto probatório produzido é insuficiente para demonstrar a imprescindibilidade da presença da parte na cidade de sua lotação atual para acompanhamento cotidiano de sua esposa ou de qualquer outra pessoa integrante do núcleo familiar. Nesse sentido, a mera insatisfação quanto à mudança de cidade, resultante da movimentação determinada pela organização militar, não é capaz de afastar os efeitos do ato administrativo, eis que fundado no interesse público, devendo prevalecer, portanto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Unânime. (Ap 0019553-81.2008.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Requerimento de benefício previdenciário. Processo administrativo. Multa diária. Imposição de multa pessoal ao servidor público envolvido no cumprimento da tutela deferida.

A jurisprudência desta Corte se posicionou pelo “não cabimento da multa pessoal ao servidor público, visto que não é parte no processo e a obrigação é do próprio ente público. Dessa forma, deve ser afastada a multa pessoal fixada em desfavor dos servidores públicos envolvidos no cumprimento da tutela de urgência deferida”. Unânime. (ApReeNec 1001802-14.2021.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Ação proposta por juiz arbitral. Pretensão de reconhecimento da eficácia das sentenças proferidas pelo impetrante. Illegitimidade ativa do árbitro. Interesse jurídico de terceiros.

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que tanto a câmara como o árbitro não têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança, com vistas a assegurar o cumprimento de suas sentenças, relativas ao levantamento dos valores constantes de conta vinculada ao FGTS e concessão de seguro-desemprego de trabalhador que venha a se submeter ao procedimento arbitral, nos casos de demissão sem justa causa, cabendo ao beneficiário exercer aludido direito. Unânime. (Ap 1009607-78.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Servidor público estadual. Regime previdenciário. Contratação realizada antes da promulgação da CF/1988. Art. 19 do ADCT. Estabilidade no serviço público. Desvinculação do RPPS e vinculação ao RGPS. Tese de repercussão geral. Tema 1.254 do STF. Vinculação ao RPPS somente de servidores ocupantes de cargo efetivo.

Ao julgar o RE 1.426.306/TO, o STF fixou a seguinte tese, objeto do Tema 1.254: “Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivo (art. 40, CF, na redação dada pela EC 20/98) são vinculados ao regime próprio de previdência social, a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público”. Dessa forma, incabível a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade pelo regime próprio, com base art. 40 da CF, conforme requer a parte autora em seu pedido inaugural. Unânime. (Ap 0001518-02.2016.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Servidor público. Pedido de desligamento voluntário instituído pela Medida Provisória 792/2017 e § 11 do art. 62 da Constituição Federal. Não conversão em lei pelo Congresso Nacional. Vigência encerrada antes da Administração decidir sobre o pedido. Requisitos de validade do ato administrativo. Aferição frente à situação fática e jurídica existente quando de sua efetivação. Omissão caracterizada.

A Medida Provisória 792/2017 instituiu, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, tendo o Ministério do Planejamento definido as regras de adesão, conforme Portaria 291/2017, entre as quais o prazo para protocolização do requerimento perante o órgão de origem do servidor, que foi fixado no período de 13/09/2017 a 31/12/2017. Na hipótese, a parte solicitou adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, no prazo ali estabelecido e, de fato, a citada MP teve seu prazo de vigência encerrado no dia 28/11/2017, uma vez que não foi convertida em lei. A redação da Medida Provisória não deixa dúvidas de que a adesão ao PDV ocorre quando há a manifestação de vontade do servidor, desde que ausentes quaisquer das estritas e taxativas hipóteses de vedação veiculadas na norma. Portanto, a Medida Provisória instituiu um direito subjetivo para os servidores mediante critérios objetivos, os quais não dependiam da aprovação da autoridade administrativa, cabendo a estas apenas o processamento do pedido dentro das normas regulamentares. Cumpre ainda registrar que o art. 62, § 11, da Constituição Federal visa

garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados em medida provisória rejeitada ou não apreciada, como no caso dos autos, por assim dispor: “§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas”. Cabe ainda destacar que os requisitos de validade do ato administrativo devem ser aferidos frente à situação fática e jurídica existente quando de sua efetivação. No caso, houve manifestação escrita do impetrante de adesão ao PDV, em 14/09/2017, contudo, haja vista as orientações publicadas no site da instituição, em 24/10/2017, os autos retornaram para o Campus Valença, interrompendo o fluxo do processo administrativo 23336.000675/2017-19 que, inicialmente, teve tramitação regular, mas não em tempo hábil. Assim, o ônus da demora na apreciação e decisão do pedido formulado pelo impetrante não pode ser a ele imputado, uma vez que o prazo iniciou-se em 13/09/2017 e, devido às orientações da Instituição, somente no final de outubro de 2017 teve seu processo que retornar para ajustes, sendo que ele não lhes deu causa. Ademais, *a contrario sensu*, estar-se-ia transferindo o direito subjetivo do interessado à autoridade administrativa que poderia suprimi-lo com uma simples omissão, sem ao menos apresentar uma motivação. Unânime. (Ap 1005768-20.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Pensão por morte. Óbito em 14/07/2020. Reforma da Previdência Social. Emenda Constitucional 103/2019. Critérios de cálculo da pensão por morte. ADI 7051. Constitucionalidade reconhecida.

Os critérios para o cálculo da pensão por morte estão previstos no art. 23, da Emenda Constitucional 103/2019, em vigência desde 1º/03/2020. A esse respeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que “é constitucional o art. 23, *caput*, da Emenda Constitucional 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social”. Unânime. (Ap 1059236-88.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Pensão por morte. Companheira. Existência de dependente da mesma classe. Filhos menores à época do óbito. Litisconsórcio passivo necessário.

Tratando-se de beneficiários de pensão da mesma classe (art. 16, I, da Lei 8.213/1991), com igualdade de direito, o juiz, em face da natureza da relação jurídica, na análise do pedido, deverá decidir, de modo uniforme, para todos os beneficiários conhecidos nos autos, uma vez que a solução da lide envolve a esfera jurídica de todos eles, e, por isso, a eficácia da sentença dependerá, como regra, da citação de cada um deles, conforme determina o art. 47 do CPC/1973. Unânime. (Ap 1028242-88.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Terceira Turma

Improbidade administrativa. Sentença. Pena de suspensão dos direitos políticos. Termo inicial da contagem. Trânsito em julgado. Pronunciamento judicial. Capítulos autônomos.

A literalidade do art. 20 da Lei 8.429/1992, segundo o qual “a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”, não evidencia a necessidade de preclusão definitiva da decisão sancionatória em relação a todos os réus, para que a mesma surta efeito em relação àquele que dela não recorreu. Com efeito, a suspensão dos direitos políticos em razão de ato de improbidade administrativa não se confunde com a inelegibilidade prevista na Lei Complementar 64/1990, contudo, com a mesma se relaciona intimamente, na medida em que condiciona o termo *a quo* da impossibilidade do sancionado ser votado em pleito eleitoral. Tratando-se, pois, de restrição de direito político fundamental, não se vislumbra compatibilidade constitucional no alargamento do prazo de suspensão dos direitos políticos, em relação a quem não interpôs recurso aos tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 666.589/DF, firmou importante balizamento processual a respeito da coisa julgada, ao estabelecer que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recursos”. Sendo assim, reconhecimento do trânsito em julgado do agravante em momento anterior ao dos demais réus, já que os recursos constitucionais por eles interpostos não lhe aproveitaria, já que a sanção imposta é de caráter pessoal. Unânime. (AI 1040587-76.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em 02/04/2024.)

Habeas corpus. Redesignação da sessão plenária do Tribunal do Júri. Necessidade vislumbrada no caso concreto. Plenitude de defesa. Prazo exíguo para defesa, em plenário, patrocinada pela Defensória Pública da União. Tratamentos díspares entre defesa e acusação configurado.

A teor do art. 5º, LV, da CRFB/1988, o qual preconiza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, afigura-se desproporcional o indeferimento do pleito formulado pela Defensória Pública da União, no sentido de redesignação da sessão plenária do Tribunal o Júri, mormente as circunstâncias fáticas de que “o contato com os assistidos é difícil por se tratarem de pessoas que moram em áreas rurais e que, em razão de serem pescadores, ficam longos períodos em regiões sem sinal telefônico.” Com efeito, se faz necessário que o Poder Judiciário garanta o contraditório em sua plena dimensão, tanto no direito à informação, quanto na efetiva e igualitária participação das partes na sessão plenária do Tribunal do Júri, inclusive, com igualdade de armas e de oportunidades, visando resguardar as garantias constitucionais dos Pacientes. Unânime. ([HC 1007209-95.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves, em 02/04/2024](#).)

Quarta Turma

Pedido incidental de restituição de veículo apreendido. Tráfico de drogas. Veículo utilizado para o transporte de 88,9 quilos de substâncias entorpecentes: 56,750 quilos de pasta base de cocaína, 22,450 quilos de cloridrato de cocaína e 9,70 quilos de skunk (super maconha). Sentença condenatória no processo principal com perdimento do veículo em favor da União.

É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito, além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. ([RE 638.491/STF. Unânime. \(Ap 1000605-19.2023.4.01.3601 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 02/04/2024\)](#)

Sexta Turma

Ensino superior. Matrícula fora do prazo. Publicação exclusiva pela internet. Prazo exíguo. Ofensa aos princípios constitucionais. Matrícula. Possibilidade.

A convocação com publicidade tão somente pela internet e, ainda, com prazo exíguo entre a convocação e o dia de comparecimento para efetivação da matrícula prejudicaram o candidato, mormente ao se considerar que se trata de pessoa de baixa renda que concorreu na modalidade para cotistas com renda familiar bruta superior a 1,5 salário mínimo *per capita*. Esta Corte possui o entendimento de que, afronta o princípio da razoabilidade e da publicidade a disposição de prazo manifestamente exíguo e com divulgação de informações e convocações exclusivamente via internet. Unânime. ([Ap 1031289-50.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada de 01 a 05/04/2024\)](#)

Sétima Turma

Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Taxa Selic. Levantamento de depósitos judiciais. Incidência. Recurso repetitivo (Tema 504).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.138.695/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL” (Tema 504). Unânime. ([Ap 1075195-65.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 01/04/2024\)](#)

Cumprimento de sentença. Fundef. Expedição de precatório. Parcela incontroversa. Impossibilidade. Questões prejudiciais.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública. Entretanto, não se pode determinar a expedição de precatório para pagamento de parcela incontroversa quando não foram ainda examinadas questões prejudiciais como prescrição e inexigibilidade do título judicial. Unânime. (AI 0037014-57.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 01/04/2024.)

Oitava Turma

Ação de conhecimento. IRPJ e CSLL. Limitação ao direito de compensação: constitucionalidade

Segundo tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. Conforme esse precedente: "A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. Unânime. (ApReeNec 0018647-34.1998.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Novely Vilanova, em 01/04/2024.)

Nona Turma

Curso de assessoria em Estado-Maior para suboficiais. Candidato que responde a processo penal comum. Requisito não preenchido.

O entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da presunção de inocência a exclusão de militar do quadro de promoção quando denunciado em processo criminal. Precedentes. Unânime. (Ap 1002052-80.2021.4.01.3902 – PJe, rel. des. federal Antonio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Mandado de segurança coletivo. Illegitimidade ativa de Seção Sindical. Ausência de registro junto ao MTE. Súmula 677 STF.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 677, estabeleceu que "Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade". Ademais, a orientação consagrada na Súmula 677/STF reflete o reconhecimento de que, embora a entidade sindical possa constituir-se independentemente de prévia autorização governamental (CF/1988, art. 8º, I), a Constituição não vedou a participação estatal no procedimento administrativo de efetivação, mediante ato vinculado, do registro sindical (ADI 5.034 - AgR). Assim, o registro do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito para o aperfeiçoamento da existência legal da entidade sindical, sem o qual o sindicato ainda não é sujeito de direito e carece, portanto, de direito de ação. Unânime. (Ap 1015661-57.2021.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Servidor público. Imprensa nacional. Pensão. Gratificação de Produção Suplementar (GPS). Pagamento da vantagem nos moldes e nos valores fixados pela Portaria 133/1996. Impossibilidade. Correção dos critérios de cálculo por força da Portaria 576/2000. Lei 10.432/2002. Inexistência de redução remuneratória. Ausência de direito adquirido a regime jurídico.

Ofato de a aposentadoria do ex-servidor (que deu origem à pensão discutida nos autos) ter sido apreciada, para fim de registro, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), na forma do art. 71, III, da CF/1988, não tem o condão de assegurar o pagamento de vantagem que posteriormente se verificou ter sido calculada de forma equivocada e que foi, ainda, suprimida por lei superveniente. Com efeito, após a edição da Lei 10.432/2002, a GPS foi extinta, passando a ser devida a Gratificação de Desempenho Técnico Administrativa - GDATA. A Lei 10.432/2002, inclusive, previa a compensação na hipótese em que houvesse diferença entre o valor da

GDATA e o valor da GPS, de modo a assegurar a irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, encontra-se firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal o seguinte entendimento: “não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário (STF, RE-AgR 433.621)”; ainda, que “é legítimo que por lei superveniente o cálculo da vantagem seja desvinculado da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão do exercício dos quais se dera a incorporação, hipótese em que a jurisprudência do Supremo Tribunal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares de tal vantagem ao regime remuneratório anterior se, conforme a espécie, for feito para o futuro e respeitada a garantia da irredutibilidade de vencimentos” (STF, RE-AgR 455041); por fim, que “não há direito adquirido ao regime jurídico de composição de vencimentos, de modo a obstar a absorção do valor de determinada vantagem no conjunto remuneratório decorrente de novo plano de retribuição (STF, RMS 23362)”. Unânime. (Ap 0028072-12.2003.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 22/03 a 03/04/2024.)

Décima Primeira Turma

Infração ambiental. Autuação. Ibama. Pássaros em cativeiro. Tipificação. Lei 9.605/1998. Decreto 6.514/2008. Higidez do auto de infração. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da multa em advertência.

Dispõe o art. 29, § 2º, da Lei 9.605/1998: “No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena”. Ademais, o Decreto 6.514/2008, ao revogar os termos do anterior, 3.179/1999, manteve a previsão de afastamento da multa, de acordo com as circunstâncias, podendo a autoridade competente, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º, do art. 29, da Lei 9.605/1998. Quando constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa deve se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, com observância, ainda, dos critérios previstos no art. 6º da Lei 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. Na hipótese, embora o Ibama afirme que dentre os pássaros apreendidos, constavam 02 espécies em extinção, em observância ao contexto circunstancial em que inserida a demanda, a pequena potencialidade lesiva da infração, a idade avançada do infrator (atualmente com 84 anos), seu perfil socioeconômico, sem notícia de antecedente quanto ao cumprimento da legislação ambiental, além de não ter infringido a regra de maus-tratos aos 10 (dez) pássaros mantidos em cativeiro, deve ser mantida a autuação, porém, excepcionalmente, deve ser afastada a multa, convertendo-a em penalidade de advertência. Unânime. (Ap 0009808-29.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/04/2024.)

Necessidade de intimação pessoal da autora. Intimação por “WhatsApp”. Validade do ato condicionada à certeza de que o receptor das mensagens trata-se do intimando. Prejuízo configurado.

O cerne da questão reside em saber se a intimação pessoal realizada pelo oficial de justiça por via WhatsApp é válida. É certo que é dever da parte autora promover atos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de enquadrar-se na hipótese de extinção do processo por abandono da causa, ante a ausência de promoção dos atos e diligências que incumbir ao autor (art. 485, III do CPC). Contudo, em que pese o fato de a parte ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para efetuar as diligências necessárias ao cumprimento da intimação, seria necessária a intimação pessoal da parte, conforme determina o art. 485, § 1º, do CPC/2015, mostrando-se incabível a extinção do processo antes de intimar pessoalmente a parte para providenciar o regular prosseguimento do feito. Da análise dos autos, verifica-se que a parte foi intimada por mensagem via aplicativo de WhatsApp. Embora não exista previsão legal para citações/intimações por meio de aplicativo de mensagens, o STJ tem entendido que a comunicação por essa forma poderá ser considerada válida se cumprir a finalidade de dar ao destinatário ciência inequívoca sobre o ato, sendo, portanto, necessária a certeza de que

o receptor das mensagens tenha sido o citando/intimando. *In casu*, não há indícios de que houve o efetivo recebimento do ato intimatório pelo destinatário. A oficiala de justiça, ao atestar o cumprimento da intimação, limitou-se a consignar que intimou a empresa, em nome de outra pessoa, sem qualquer indicação de ser o recorrente. Desse modo, a sentença deve ser anulada, com a determinação de remessa dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizado, à parte autora, promover as diligências que lhe competem, suprindo a falta apontada. Unânime. (Ap 1067346-33.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 01 a 05/04/2024.)

Décima Segunda Turma

Ação de Reintegração de Posse. Concessionária de serviço público. Contrato de concessão. Faixa de domínio público. Posse direta transferida como resultado do contrato de concessão. Lei 8.987/1995. Ocupação irregular por particular. Ausência de interesse dos entes públicos federais em integrar a lide. Entendimento divergente superado em sessão ampliada da Turma. União e ANTT. Litisconsortes passivos necessários.

A questão controvertida diz respeito à competência para o processamento e julgamento de ação possessória ajuizada por concessionária de serviço público, objetivando afastar a ocupação irregular, por entender que a faixa de domínio se enquadra no conceito de bem público federal de uso comum, devendo figurar no feito a União e a ANTT, com o consequente processamento e julgamento da ação pela Justiça Federal ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos via malote digital à Justiça Estadual competente, tendo o Juízo de Primeiro Grau declarado a incompetência da Justiça Federal, porque a União e a ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres afirmaram não ter interesse em integrar a lide e ainda por sua ilegitimidade pela natureza possessória de demanda. Em julgamento ampliado desta Turma, devendo ser também aqui aplicado, pelo princípio da colegialidade, conforme o art. 942 do CPC, prevaleceu interpretação diversa, no sentido de que se trata de litisconsórcio necessário, por envolver a demanda interesse da Administração Pública Federal quanto à integridade de bem público da União concedido temporariamente, bem assim, com o objetivo de garantir a atuação da agência reguladora na fiscalização do contrato de concessão. Unânime. (Ap 1000942-48.2022.4.01.3308 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 03/04/2024.)

Responsabilidade objetiva do Estado. Estudante que teve fato relacionado a sua vida privada divulgado de forma distorcida no ambiente universitário e nos meios de comunicação em razão da atuação da instituição de ensino. Ausência de observância do dever de cuidado pela instituição de ensino em relação às informações da vida privada do discente. Vazamento da informações privadas da estudante. Presença de nexo causal. Ausência do necessário cuidado no tratamento de informações pessoais do estudante, com lesão a direito da personalidade. Dano moral configurado.

No caso, a violação ao direito de imagem e à honra da parte ocorreu no ambiente universitário e por ato comissivo de agentes públicos, o que atrai a responsabilidade objetiva do Estado. Isso porque as provas contidas nos autos, em especial os depoimentos, revelam que o vazamento de informações privadas da parte ocorreu ou no ambiente acadêmico ou foi realizada por servidores públicos que obtiveram acesso aos dados, os quais não tomaram a cautela de melhor averiguar a informação ou lhe conferir maior proteção e sigilo. Assim, verificado que o dano ocorreu dentro do ambiente de atuação da instituição de ensino superior federal, demonstrada, ademais, a existência de nexo de causalidade, deve ser reconhecida sua responsabilidade objetiva na matéria, quando demonstrado, na espécie, que a estudante não contribuiu para a ocorrência do evento danoso, mas que o seu comportamento pautou-se conforme o esperado para estudantes em situações semelhantes. Unânime. (Ap 1005676-44.2020.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 03/04/2024.)

Anac. RBAC 61. Obtenção da licença de piloto privado de helicóptero. Vôo solo. Atendimento de requisitos legais. Descumprimento por parte da empresa. Sanção. Exercício regular das atribuições legais da agência reguladora. Poder de polícia. Imposição de penalidade administrativa. Observância dos parâmetros legais. Auto de infração. Legalidade.

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61 estabelece que um vôo solo é aquele em que o piloto é o único indivíduo a bordo da aeronave. Isso significa que, para que um vôo seja considerado solo, não pode haver a presença de qualquer outra pessoa na aeronave, além do próprio piloto. Por sua vez, a Lei 11.182/2005, que criou a Anac, estabeleceu, entre as suas atribuições, a expedição de normas técnicas para fins de segurança das operações aeroportuárias em geral. Nesse sentido, não há violação ao princípio constitucional da legalidade, vez que por se tratar de matéria técnica, que exige constantes atualizações normativas, o Regulamento editado pela autarquia encontra-se dentro de sua esfera de competência. Ademais, ao descumprir as normas editadas pela Anac é cabível as sanções aplicadas, advindas do seu Poder de Polícia. “Os atos normativos editados pelas agências não são regulamentos autônomos, uma vez que não defluem da Constituição, mas sim da lei instituidora da agência, razão pela qual, tais leis, ao instituírem as agências reguladoras, conferem-lhes também o exercício de um abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação”. Precedentes deste Tribunal. Unânime. ([Ap 1023230-05.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Marlton Sousa \(convocado\), em 03/04/2024.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br